



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.000589/2024-51

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

EDUARDO TKACZ

FELLIPE FREITAS FREIRE

#### IRREGULARIDADES DETECTADA:

Infrações, em tese, a disposições da Resolução CVM nº 21/2021<sup>[1]</sup>, nos seguintes termos:

- GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., em razão do disposto no art. 4º, inciso III, e no art. 22;
- EDUARDO TKACZ, em razão do disposto no artigo art. 22; e
- FELLIPE FREITAS FREIRE, em razão do disposto no art. 2º.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), sendo: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) no caso de GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., e R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) no caso de EDUARDO TKACZ e de FELLIPE FREITAS FREIRE, cada um.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.000589/2024-51

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. (“GALT CAPITAL” ou “GESTORA”), EDUARDO

TKACZ e FELLIPE FREITAS FREIRE (“FELLIPE FREITAS”), em conjunto “PROPONENTES”, em **fase pré-sancionadora, e após solicitação de manifestação prévia** no âmbito de investigação conduzida pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), que identificou indícios de que os PROPONENTES teriam cometido infrações, em tese, a dispositivos da Resolução CVM nº 21/2021 (“RCVM 21”).

## **DA ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem em análise realizada pela SIN em razão da 24ª alteração do contrato social da GALT CAPITAL, a qual foi devidamente registrada na JUCERJA em 04.07.2023. Nessa alteração, consta a designação de FELLIPE FREITAS como responsável, em substituição a G.S., pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da RCVM 21.

## **DOS FATOS**

3. Em 04.07.2023 foi arquivada na JUCERJA a 24ª alteração do contrato social da GALT CAPITAL, datada de 05.06.2023, na qual foi eleito FELIPE FREIRE para o cargo de DIRETOR DE GESTÃO. Contudo, na referida ocasião, o diretor não tinha autorização da CVM para atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários, conforme exigido pela regulamentação aplicável, para assumir a responsabilidade pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de pessoa jurídica devidamente habilitada.

4. Em 17.01.2024 foi arquivada na JUCERJA a 25ª alteração do contrato social da GALT CAPITAL, datada de 02.01.2024, na qual ficou consignada a renúncia por FELIPE FREIRE ao cargo de DIRETOR DE GESTÃO e a sua eleição para DIRETOR DE COMPLIANCE E RISCO, corrigindo-se o motivo que levou à abertura do procedimento para cancelamento do registro da GALT CAPITAL pela SIN.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SIN:

- (i) na análise realizada, em razão da 24ª alteração do contrato social da GALT CAPITAL, foi constatado que FELLIPE FREITAS não era autorizado pela CVM para atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários e, conseqüentemente, não atendia aos requisitos normativos estabelecidos para assumir a responsabilidade pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de pessoa jurídica devidamente habilitada;
- (ii) a designação de FELLIPE FREITAS configurou perda de requisito da instituição para manter seu registro como administrador de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestão de recursos, conforme estabelecido no art. 4º, III, da RCVM 21;
- (iii) devido à perda de requisito, a SIN enviou Ofício à GALT CAPITAL em 23.01.2024, às 20h29, comunicando a abertura de processo de

cancelamento do seu registro como administrador de carteiras de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 11, §1º, da RCVM 21, e concedendo prazo para que a GESTORA apresentasse suas razões a respeito;

- (iv) em resposta à SIN, a GALT CAPITAL enviou a 25ª (vigésima quinta) alteração de seu contrato social, assinada em 02.01.2024, por meio da qual foi corrigida a irregularidade apontada, elegendo-se I.C.L. como responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da GESTORA em substituição de FELLIPE FREITAS;
- (v) em razão da perda do objeto, o procedimento de cancelamento do registro da GALT CAPITAL foi arquivado, mas, em razão do período entre a 24ª e a 25ª alterações contratuais, a apuração da ocorrência de possíveis irregularidades foi mantida e, em 30.01.2024, foram enviados ofícios solicitando a manifestação prévia dos PROPONENTES; e
- (vi) a emissão de Ofício de Alerta não seria o instrumento de supervisão apropriado para o caso concreto, o qual envolveria irregularidade em tese considerada grave, qual seja a prática de administração de carteiras sem o devido registro.

#### **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

6. Em 15.02.2024, juntamente com suas manifestações prévias, GALT CAPITAL, FELLIPE FREITAS e EDUARDO TKACZ **apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso propondo o pagamento à CVM, por cada um(a), de R\$70.000,00** (setenta mil reais), **totalizando R\$210.000,00** (duzentos e dez mil reais), o que consideravam ser razoável e proporcional, diante das características do caso concreto.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

7. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme Parecer n. 00016/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **possibilidade de celebração de Termo de Compromisso no que toca aos requisitos legais pertinentes.**

8. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

[...]

“Sendo essas as balizas legais e, em atendimento ao 83, caput, da Resolução CVM nº 45,<sup>i</sup> cabe verificar o eventual cumprimento dos requisitos pelos proponentes. Primeiro cabe dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: “sempre que as irregularidades imputadas tiverem

ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.<sup>ii</sup>

Observa-se, no Ofício Interno (...), que o atual responsável pela gestão da Galp está devidamente habilitado perante Autarquia (§6º). Assim, considera-se cessada a atuação irregular, cumprindo-se o requisito legal.

No que diz respeito à correção, não há prejuízo individualizado apontado pela r. área técnica. Há, no entanto, dano difuso ao mercado de capitais diante do abalo à sua confiabilidade. A suficiência dos valores oferecidos para a efetiva prevenção a novos ilícitos será analisada pelo II. Comitê de Termo de Compromisso, que negociará seus termos, conforme os poderes conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021.

[...]

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, no que diz respeito, tão somente, ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da inexistência de óbice legal para celebrá-lo...”

### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

9. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 16.04.2024, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos PROPONENTES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto aos artigos 2º, 4º e 22 da RCVM 21, como, por exemplo, no PAS 19957.003953/2021-91<sup>[3]</sup> (decisão do Colegiado de 22.11.2022, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20221122\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20221122_R1.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

10. Considerando (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) o volume de recursos sob gestão da GALT CAPITAL; e (d) o histórico dos

**PROponentes**<sup>[4]</sup>; o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **valor total de R\$ 408.000,00** (quatrocentos e oito mil reais), da seguinte forma: **i) R\$ 204.000,00**

(duzentos e quatro mil reais) para **GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, ii) **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais) para **EDUARDO TKACZ** e iii) **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais) para **FELLIPE FREITAS FREIRE**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

11. Em 18.04.2024, foi enviado Comunicado de Negociação para os PROPONENTES com a proposta de aprimoramento acima referida.

12. Tempestivamente, em 22.04.2024, GALT CAPITAL, EDUARDO TKACZ e FELLIPE FREIRE manifestaram concordância com os termos de ajuste propostos pelo CTC.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[5]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

15. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.05.2024<sup>[6]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 204.000,00** (duzentos e quatro mil reais) no caso de **GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais) no caso de **EDUARDO TKACZ** e **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais) no caso de **FELLIPE FREITAS FREIRE**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal

mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

16. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.05.2024<sup>[7]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., EDUARDO TKACZ e FELLIPE FREITAS FREIRE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 01.07.2024.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos: (...) III - atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

Art. 22. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

<sup>[2]</sup> As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SIN.

<sup>[3]</sup> Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por gestora e seu diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por descumprimento, em tese, ao disposto nos artigos 4º, inciso III, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015, em razão da delegação da atividade de gestão de recursos a terceiro não ligado à gestora. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta apresentada, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

<sup>[4]</sup> GALT CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., EDUARDO TKACZ e FELLIPE FREITAS FREIRE não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 01.07.2024).

<sup>[5]</sup> Vide N.R. 4.

<sup>[6]</sup> Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SEP, SNC e SSR.

<sup>[7]</sup> Vide N.R. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/07/2024, às 19:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/07/2024, às 09:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/07/2024, às 10:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/07/2024, às 10:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 04/07/2024, às 11:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2079111** e o código CRC **C64E3FE9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2079111** and the "Código CRC" **C64E3FE9**.*